



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 509/17

Objeto: Pregão Eletrônico nº 20/2016

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: SEMOB – Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes da análise de denúncia apresentada pela empresa AVATY TECNOLOGIA LTDA, através de seu sócio gerente, Sr. André Elia Assad, alegando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 20/2016 - Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada de um sistema de gestão centralizada de fiscalização de trânsito móvel. Requereu ainda a suspensão do certame.

Verifica-se no site da transparência do município de João Pessoa, que o edital do certame foi lançado em 29/11/2016 com a publicação no Diário Oficial do Estado, e retificado para correção textual no dia 10/12/2016. A abertura das propostas ocorreu em 13/12/2016, às 09h30min (horário de Brasília).

O Órgão Técnico desta Corte, com base nos documentos insertos ao processo, emitiu relatório, fls. 130/136, da lavra do Auditor de Contas Públicas, José Luciano Sousa de Andrade, através do qual acolhe os termos da denúncia conforme entendimentos a seguir resumidos:

- 1. O item 7.2 do termo de referência, que descreve o ambiente de *cloud computing*** restringe a participação de empresas interessadas, uma vez que em análise preliminar, carece de razoabilidade a proibição de terceirização do serviço de computação nas nuvens, que é acessório ao objeto desta licitação, de modo que a cláusula 24.1.3 do edital aparenta indícios de ser restritiva à participação de micro e pequenas empresas (ME/EPP). De mais a mais, a descrição do item 7.2 do termo de referência não esclarecer a forma de implantação da nuvem, que interfere na formulação das propostas de preços.
- 2. Ausência de especificações de equipamentos para impressão de dados.** Neste ponto a Auditoria pontuou que a aquisição de produtos de fornecedores distintos, no caso em apreço fabricantes de impressoras e desenvolvedores de softwares, *prima facie* recomenda a realização de procedimentos distintos, em tese, com maiores possibilidades de contratação por menores preços. Entretanto, esta regra pode vir a ser relativizada nas hipóteses de inafastáveis prejuízos na emissão e impressão do auto de infração, provocados por exemplo incompatibilidades técnicas, ou pelo não atendimento das exigências da Portaria nº 1279/2010, do DENATRAN.
- 3. A empresa vencedora do certame, OI Móvel S.A. – Em recuperação judicial, não possui software de gestão de trânsito homologado pelo DENATRAN, e que necessariamente teria de subcontratar, o que é vedado no item 24.1.3 do edital, além de não possuir finalidade técnica para o desenvolvimento de softwares, conforme consulta no portal da Receita Federal (fls.13).** Neste item a unidade técnica apontou que em consulta ao portal da transparência de João Pessoa não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 509/17**

Objeto: Pregão Eletrônico nº 20/2016

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: SEMOB – Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

encontrou registros do ato de homologação do certame em análise, entendendo que o gestor público deve comprovar se a empresa vencedora deste certame, **Oi móvel S.A. – Em recuperação Judicial**, notoriamente atuante no mercado de telefonia fixa e móvel, é credenciada no DENATRAN para prestar serviços de sistema de gestão centralizada de fiscalização de trânsito móvel.

4. **Em relação ao item 7.1.1, que trata do detalhamento dos campos dos módulos georreferenciados, que não estaria compatível com a Portaria nº 59/DENATRAN<sup>1</sup>**, se posicionou a Auditoria por acolher o ponto denunciado, uma vez que as funções que deverão constar do auto de infração na versão mobile (aplicativo móvel) e no Centro de Controle (site de gestão Web), deveriam estar previstas na citada portaria, de sorte a se evitar futuras cobranças por parte da eventual empresa contratada para fazer novos ajustes nas funções, de modo a se adequar a regulamentação do Departamento Nacional de Trânsito.

Na trilha deste raciocínio concluiu que:

“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, a auditoria em análise perfunctória, típica dos procedimentos de natureza cautelar, **entende estar presente o requisito da “fumaça do bom direito”**, materializado nas falhas cometidas na descrição do modelo *cloud computing* (computação nas nuvens), e na necessidade de maior aprofundamento na análise das questões referentes à impressão do auto de infração, comprovação da atividade técnica da vencedora deste certame, e adequação das funções.

De igual modo, entende-se configurado o requisito do **“perigo na demora”**, por se tratar de certame ainda não homologado, com Sistema de Registro de Preços, com indícios de possíveis IRREGULARIDADES, as quais, se confirmadas na análise meritória poderão ocasionar inevitáveis prejuízos ao erário, até mesmo com reflexos em outras esferas da administração, em face da potencial adesão de outros entes a este certame.

Assim, a auditoria entende pela emissão da medida cautelar de suspensão prevista no artigo 195 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.”

É o Relatório. Decido.

É cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar

<sup>1</sup> <http://www.denatran.gov.br/download/Portarias/2007/Portaria0592007.pdf>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 509/17

Objeto: Pregão Eletrônico nº 20/2016

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: SEMOB – Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

(tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumprе assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenir ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

1. **Considerando** que da análise prévia do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2016, da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB, procedida pelo Departamento de Licitações, Contratos, Obras públicas e Procedimentos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 509/17**

Objeto: Pregão Eletrônico nº 20/2016

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: SEMOB – Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Especiais desta Corte (DECOPE), restou constatado indícios de irregularidades, sobretudo nas falhas cometidas na descrição do modelo *cloud computing* (computação nas nuvens), e na necessidade de maior aprofundamento na análise das questões referentes a impressão do auto de infração, comprovação da atividade técnica da vencedora deste certame, e adequação das funções de acordo com a Portaria nº 59/DENATRAN;

2. **Considerando** que as irregularidades detectadas, se não estancadas, poderão ocasionar prejuízos ao erário, gerando adicionalmente repercussões em outras esferas da administração, haja vista a possibilidade de adesão de outros entes ao aludido certame.

DECIDO:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195<sup>2</sup> do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB, determinando ao Superintendente, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, que se **abstenha de dar prosseguimento** ao Pregão Presencial de nº 20/2016, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citação** dirigida ao **Superintendente da SEMOB**, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das inconformidades citadas no relatório técnico do Departamento de Licitações, Contratos, Obras Públicas e Procedimentos Especiais (DECOPE – fl. 130/36), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;
- 3) Determinar **citação** dirigida ao Sr. Eros Lion de Souza, **Pregoeiro da SEMOB**, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico do Departamento de Licitações, Contratos, Obras Públicas e Procedimentos Especiais (DECOPE – fl. 130/36);
- 4) Determinar **citação** dirigida ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para conhecimento desta decisão e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da

---

<sup>2</sup> RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 509/17**

Objeto: Pregão Eletrônico nº 20/2016

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: SEMOB – Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Lei Complementar nº 18/93, parágrafo único<sup>3</sup>, c/c art. 195, § 2º<sup>4</sup> RI-TCE/PB).

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Relator**

---

<sup>3</sup> LC 18/93 - Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, de terminará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

**Parágrafo Único. Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo. (grifo nosso)**

<sup>4</sup> RI-TCE/PB. Art. 195. **§1º:** Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário;

**2º:** Será **solidariamente responsável**, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 509/17**

Objeto: Pregão Eletrônico nº 20/2016

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: SEMOB – Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**EMENTA:** Poder Executivo Municipal. Secretaria Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB. **Licitação – Pregão Eletrônico nº. 20/2016** – Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada de um sistema de gestão centralizada de fiscalização de trânsito móvel. Indícios de irregularidades. **Adoção de Medida cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).**

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 0001/2017

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, Relator do processo formalizado com vistas à apuração de denúncia com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório denominado Pregão Presencial nº. 20/2016 da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB, que visa registrar preços para eventual contratação de empresa especializada de um sistema de gestão centralizada de fiscalização de trânsito móvel, no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1<sup>º</sup> do Regimento Interno (Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010), apreciou os autos, e

CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO, ainda, o relatório da unidade de instrução (DILIC), constante dos autos às fls. 40/44, apontando restrições na análise prévia do edital de Licitação da Concorrência de nº 33002/16 da Secretaria do Planejamento do Município de João Pessoa que se não estancadas, comprometem a lisura do procedimento licitatório em questão e podem ocasionar danos ao erário;

DECIDE:

---

<sup>5</sup> Art. 195

§ 1º Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 509/17

Objeto: Pregão Eletrônico nº 20/2016

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: SEMOB – Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195<sup>6</sup> do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB, determinando ao Superintendente, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, que se **abstenha de dar prosseguimento** ao Pregão Presencial de nº 20/2016, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citação** dirigida ao **Superintendente da SEMOB**, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das inconformidades citadas no relatório técnico do Departamento de Licitações, Contratos, Obras Públicas e Procedimentos Especiais (DECOPE – fl. 130/36), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;
- 3) Determinar **citação** dirigida ao Sr. Eros Lion de Souza, **Pregoeiro da SEMOB**, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico do Departamento de Licitações, Contratos, Obras Públicas e Procedimentos Especiais (DECOPE – fl. 130/36);
- 4) Determinar **citação** dirigida ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para conhecimento desta decisão e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18/93, parágrafo único<sup>7</sup>, c/c art. 195, § 2º<sup>8</sup> RI-TCE/PB).

João Pessoa, 12 de janeiro de 2017

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Gabinete do Relator**

---

<sup>6</sup> RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

<sup>7</sup> LC 18/93 - Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, de terminará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

**Parágrafo Único. Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo. (grifo nosso)**

<sup>8</sup> RI-TCE/PB. Art. 195. **§1º:** Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário;

**2º:** Será **solidariamente responsável**, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Assinado 12 de Janeiro de 2017 às 10:45



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR